



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 107ª Zona

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA ELEITORAL DA 107ª ZONA

Processo nº 0600437-75.2024.6.05.0107

PARECER MINISTERIAL

O **Ministério Público Eleitoral**, apresentado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, caput e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97, vem respeitosamente apresentar as presentes **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos termos que se seguem.

Cuida-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)** foi proposta pelo Sr. Ailton Santana, Federação Brasil Esperança e PT – Santa Terezinha, com o objetivo de apurar a ocorrência de abuso de poder político pelo candidato a Prefeito do município de Santa Teresinha Agnaldo Andrade e outros.

Alega que *“A presente ação de investigação judicial eleitoral visa apurar, e punir, abuso de poder político, bem como condutas vedadas, que constitui espécie de abuso de poder, praticadas pelo Prefeito candidato à reeleição, AGNALDO FIGUEIREDO ANDRADE, e o candidato a Vice, ELEODORO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO.”* (ID 1273520170)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 107ª Zona

Em contestação, alegou a defesa, *“Em apertada síntese, busca o autor imputar aos requeridos práticas de abuso de poder político e econômico, alegando irregularidades em contratações temporárias, distribuição de bens públicos e uso de recursos públicos em benefício eleitoral. Contudo, veremos, inexistente qualquer irregularidade nos atos questionados, muito menos com o grau de gravidade necessário para ensejar cassação de mandato ou declaração de inelegibilidade, nos termos perseguido pelos autores, especialmente à luz do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.”* (ID 127521600)

A Demanda tem como fundamento, abuso de poder político.

As alegações finais das partes foram apresentadas em ID 128211292 e ID 128090907.

Vieram os autos, nesta oportunidade, para alegações finais do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relato do feito.

A prova carreada aos autos, durante toda a instrução, não conduz à certeza de que houve abuso do poder político, abuso do poder econômico, utilização indevida dos meios de comunicação e captação ilícita de sufrágio praticada pelos representados, merecendo a presente demanda sua improcedência.

Em que pese o esforço jurídico dos nobres causídicos contratados pelos representados para suas alegativas, os argumentos utilizados resumem-se a uma tentativa frustrada de tornar cristalino o que resta enevoado, ante o frágil conjunto probatório que se analisa dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 107ª Zona

No tocante ao abuso do poder político, a documentação carreada aos autos não foi suficiente para demonstrar que o investigado Agnaldo se utilizou da máquina pública administrativa municipal a seu favor, bem como se valeu do poder econômico empregado na campanha para distribuir bens matérias e vantagem aos eleitores, violando o livre exercício do direito de sufrágio.

A documentação apresentada carece de relevância probatória, tendo em vista que, em sua maioria, constituem-se de escritos sem autoria definida, bem como sem ligação com os fatos alegados na exordial.

Em complementação ao que se descreveu até o momento, colacionamos algumas decisões do TSE acerca da questão probatória:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO

1. A decisão monocrática mediante a qual negado seguimento ao agravo foi proferida com base nos seguintes fundamentos: (i) não ocorrência de usurpação de competência deste Tribunal Superior pela Corte de origem por ocasião da análise dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre; (ii) consoante entendimento desta Corte, a pactuação de acordos políticos representa legítima estratégia do jogo democrático (REspe nº 458–67/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018); (iii) incidência da Súmula nº 24/TSE, uma vez que, para alterar a conclusão do TRE/CE acerca da ausência de provas aptas a ensejar a procedência da ação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância recursal extraordinária; (iv) na linha da jurisprudência deste Tribunal, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 107ª Zona

robustas e incontestas; e (v) incidência da Súmula nº 28/TSE em razão da ausência de cotejo analítico e da não comprovação de similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada.

2. A simples reprodução, no agravo interno, de argumentos constantes no recurso especial, sem impugnar todos os fundamentos da decisão agravada suficientes para a sua manutenção, atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão negou provimento a recurso e manteve a sentença de improcedência de ação de investigação judicial eleitoral para apurar suposto abuso do poder econômico, ajuizada em desfavor dos agravados, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA nas Eleições de 2016.

2. Interposto recurso especial, o Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento, tendo sido interposto agravo a esta Corte.

3. Negou-se seguimento ao agravo, por meio de decisão monocrática contra a qual foi interposto agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. As razões do agravo regimental reproduzem os mesmos argumentos suscitados no recurso especial e no agravo, deixando de infirmar os fundamentos adotados na decisão agravada, que ensejaram a negativa de seguimento do apelo, inclusive quanto à incidência do verbete sumular 26/TSE, o que, por si só, é suficiente para a manutenção do julgado, nos termos do mencionado verbete.

5. Com relação à alegada violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que houve omissões no acórdão regional, as quais não foram sanadas por meio dos embargos de declaração, os agravantes deixaram de indicar quais seriam esses pontos omissos, o que inviabilizou a análise deste Tribunal sobre a alegada violação aos dispositivos invocados.

¹ Agravo de Instrumento nº 29290, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 55, Data 26/03/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 107ª Zona

6. Esta Corte já decidiu que, "ao apontar ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, assim como ocorre em relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, cabe à parte identificar precisamente qual vício não teria sido sanado e a sua relevância para o deslinde da causa, não sendo suficientes alegações genéricas" (REspe 2–53, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 26.10.2016).

7. No que tange à inobservância aos arts. 41–A da Lei 9.504/97, 22 da Lei Complementar 64/90 e 14, § 10, da Constituição Federal, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, concluiu que não há provas robustas aptas ao reconhecimento do abuso do poder econômico, entendimento cuja alteração nesta via recursal encontra óbice no verbete sumular 24/TSE.

8. A orientação do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções (AgR–REspe nº 751–51/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.4.2017)" (AgR–REspe 668–63, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 24.9.2019), a incidir o verbete sumular 30/TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.²

A doutrina abalizada de Rodrigo López Zilio, em seu livro "Direito Eleitoral" (7.ª Edição, 2020, Editora JusPodivm, p. 692), faz o seguinte apontamento:

"Se terceiro comprar votos para beneficiar determinado candidato, este somente será responsabilizado quando houver prova suficiente da sua participação ou anuência no ilícito cometido." (negrito nosso).

Entretanto, para que haja condenação em sede de AIJE, cujas sanções possuem elevado peso concreto, faz-se necessário um escopo probatório denso, lógico e lícito para proceder-se à aplicação das sanções legais. No caso dos autos, não se produziu um escopo probatório apto a comprovar o abuso do poder político por parte dos acionados.

² Agravo de Instrumento nº 72881, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 49, Data 18/03/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 107ª Zona

No ponto, vale ressaltar que o critério da “potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição” foi substituído pelo requisito da “gravidade das circunstâncias”, consolidando a adoção do standard da prova “clara e convincente” na aferição do abuso. Assim, deixa-se de perquirir o impossível - conjecturar se a conduta ilegítima foi decisiva para fazer um número significativo de eleitoras e eleitores mudarem seu voto – para, objetivamente avaliar:

“a) se existe prova das condutas que constituem o núcleo da causa de pedir; e

b) se há elementos objetivos que autorizem:

b.1) estabelecer um juízo de valor negativo, de modo a afirmar que são dotadas de alta reprovabilidade (gravidade qualitativa); e

b.2) inferir, com necessária segurança, que essas condutas foram nocivas ao ambiente eleitoral (gravidade quantitativa).”

Desta forma, verifica-se que não há prova de que os acionados tenham percorrido o iter criminis acima, mormente que os fatos noticiados na exordial são confusos, não individualizam as condutas dos agentes, nem mesmo são suficientes para comprovar tais alegações.

A aplicação das sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 exige prova robusta que demonstre a participação do candidato, no abuso do poder político ou pelo menos vínculo do fato com a eleição. A condenação por abuso de poder não pode ser baseada em conjecturas, haja vista que possui como consequências inevitáveis a cassação do registro/diploma e inelegibilidade. Dada a gravidade da pena, faz-se mister a existência nos autos de conjunto probatório apto a demonstrar, indene de dúvidas, a ocorrência do ilícito.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 107ª Zona

Tal fato além de não comprovado documentalmente, também não foi confirmado na instrução do feito pelas palavras de testemunhas, tanto a Sra. Larissa, quanto a Sra. Tatiane.

Ante o exposto, considerando que a documentação contida nos autos não apresenta substrato suficiente capaz de comprovar as alegativas da inicial, porquanto desprovida de quaisquer elementos mínimos robustos e inconcussos da prática dos ilícitos descritos, que possibilitem o aparato sancionatório da Justiça Eleitoral para o caso, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral requer seja a presente ação julgada IMPROCEDENTE, não se vislumbrando possibilidade de aplicação das penas legais cominadas.

Feira de Santana para Santa Teresinha, 2 de junho de 2025

Anselmo Lima
Promotor Eleitoral